

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.01.030534-7/PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : JULIENE WAGNER
ADVOGADO : Adriana Rossini e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. INDEVIDA A PRORROGAÇÃO.

1. Inexistindo norma legal que excepcione o direito dos filhos maiores de 21 anos à prorrogação da pensão por morte até os 24 anos, em face da sua condição de estudante universitário, vedado está o Poder Judiciário em garantir esta benesse, porquanto não há devido embasamento na LBPS – Precedentes do STJ e da 5ª Turma deste Regional. **2.** Sem incidência de verba honorária, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. **3.** O INSS é isento de custas processuais, segundo artigo 4º, incisos I e II, da Lei 9.289, de 04-07-96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2005.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.01.030534-7/PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : JULIENE WAGNER
ADVOGADO : Adriana Rossini e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança

Inteiro Teor (597053)

impetrado contra ato administrativo do Gerente Regional do INSS, em Londrina/PR, que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da impetrante Juliene Wagner, até que complete os 24 anos de idade, se vinculada a estabelecimento de ensino superior.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 116–120), e o Ministério Público Federal foi intimado, apresentando parecer (fls. 136–138).

Tempestivamente recorre o INSS, alegando que não praticou violação ou ameaça a direito líquido e certo ao cancelar o benefício da parte impetrante, pois assim procedeu em atenção ao previsto na Lei 8.213–91.

Com contra–razões, subiram os autos a este Tribunal.

No segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 213).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.01.030534–7/PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : JULIENE WAGNER
ADVOGADO : Adriana Rossini e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR
VOTO

Controverte–se nos autos acerca do direito da parte impetrante à percepção de PENSÃO POR MORTE após os 21 anos de idade.

No caso, tendo o óbito ocorrido em **27–05–98** (fl. 20), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213–91, com a redação dada pela Lei 9.528–97, que estatuem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Inteiro Teor (597053)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio–reclusão, salário–família, salário–maternidade e auxílio–acidente;

(...)

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

*II –
o s
pais;*

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º Considera–se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De tais dispositivos, extrai–se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

No caso em foco, a controvérsia cinge–se ao direito da parte autora ao benefício de pensão por morte após completados os 21 anos de idade, porquanto está freqüentando curso superior (Adm. Hab. Com. Exterior na Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana/PR), consoante se vê às fls. 26 e 165 dos autos.

A questão em comento encontra resposta na apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente por sua Colenda 5ª Turma, a qual se posicionou no sentido de que o art. 16 da Lei 8.213–91 não abarca os filhos maiores de 21 anos como dependentes do segurado, a não ser que sejam inválidos. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO. I – Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum; II – Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, quando a dependente designada já contava com mais de 21 anos de idade, não é cabível a concessão do benefício, uma vez que o art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não admitia como pessoas designadas, para fins previdenciários, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. Recurso desprovido. (REsp nº 589.841–PE, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 11–10–2004, p. 373).

Inteiro Teor (597053)

Na mesma senda já deliberou, também, a 5ª Turma deste Regional, consoante os excertos ora transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A situação do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a excepcioná-la ao fim da dependência, de modo que na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 2003.72.00.005923-3/SC, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado no DJU de 13/04/05, p. 749).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91. (AC nº 2000.71.00.032409-0/RS, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, publicado no DJU, Seção 2, de 25-06-2004, p. 813-828).

No mesmo compasso segue esta Ilustre 6ª Turma que, revendo posicionamento anteriormente adotado, entende como inviável o adiamento da percepção do benefício de pensão por morte após os 21 anos de idade de filho, exceto em caso de invalidez, visto que o Poder Judiciário não está autorizado a alargar o rol dos dependentes do segurado previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Destarte, descabe a manutenção do benefício de pensão por morte, pelos motivos articulados na exordial, motivo por que, merece reforma a r. sentença concessiva da ordem, uma vez que, no caso, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator